



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Moraes

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
() Ederson (X) Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Ederson () Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
(X) Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Presidente

Relator

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 05/2021/CMC

Expediente: Projeto de Resolução Nº 001/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2021. PROCURADORIA DA MULHER. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução 001/2021 que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Canarana. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência interna da Câmara Municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 34, inciso III da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Verifica-se, outrossim, com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica (texto a seguir), que a iniciativa para projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34 - Compete privativamente à Câmara Municipal,:

[...]

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

Portanto quanto a competência e iniciativa, essa Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a tramitação do projeto de resolução em comento.

2.2. Da Autorização Legal

O Princípio Constitucional da Legalidade na Administração Pública dispõe que a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer. Nesse sentido, é forçoso dizer que o instrumento jurídico adequado para legislar sobre o tema está correto, isto é, a RESOLUÇÃO, pois se destina a regular matéria da administração interna da Câmara Municipal.

Utilizando os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES¹ *"resolução é a deliberação do plenário sobre a matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político administrativa"*

Visto isso, a procuradoria da mulher deve ser criada por meio de projeto de resolução. E após aprovada, a casa deverá definir estrutura física e de pessoal, de acordo com a demanda de trabalhos de cada casa legislativa.

Cumprе destacar que o Projeto de Resolução não possui qualquer previsão atinente à criação de cargos para compor o quadro da procuradoria, mas tão somente a designação de vereadoras, ou na falta delas, servidora da casa, cujas atividades serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

O quórum para aprovação será de maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

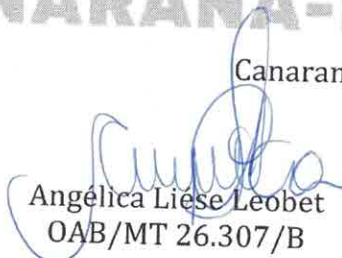
Pelo exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Canarana, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana - MT, 24 de fevereiro de 2021.



Angélica Liese Leobet
OAB/MT 26.307/B